

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2026**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: 2L COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 37.350.835/0001-81.

1. DO MÉRITO

Do agrupamento de uniformes e calçados no mesmo lote

A impugnante sustenta que o Edital reuniu, em cada lote, produtos de segmentos industriais distintos (confeção têxtil e calçados), exigindo que uma única empresa forneça ambos, o que restringiria a competitividade e contrariaria o princípio do parcelamento do objeto.

Não assiste razão à impugnante. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de fato, que o parcelamento do objeto é a regra, devendo ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, conforme o art. 40, inciso V, alínea "b". A própria Lei, contudo, no § 3º do mesmo artigo, prevê expressamente as hipóteses em que o parcelamento não será adotado, entre elas quando a economia de escala, a redução de custos de gestão do contrato ou a maior vantagem para a Administração recomendarem a contratação do mesmo fornecedor (art. 40, § 3º, inciso I). É exatamente essa a hipótese dos autos.

O Estudo Técnico Preliminar e a Justificativa Técnica que instruem o processo demonstram que os lotes foram estruturados por modalidade de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, EJA/PEJAS e Rede Cívico-Militar), reunindo, dentro de cada lote, peças que precisam manter entre si absoluta compatibilidade de tecido, tonalidade, modelagem e acabamento, exatamente porque compõem um único kit escolar a ser entregue de forma completa ao aluno. Com o fornecimento por lote, uma única empresa responde pela entrega do kit completo, evitando que o aluno receba parte dos itens, como a camiseta, e fique aguardando indefinidamente o restante, como o calçado, situação que se tornaria comum caso a responsabilidade pela entrega ficasse diluída entre fornecedores distintos, sujeitos a prazos e capacidades de produção diferentes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Essa motivação já está registrada no Estudo Técnico Preliminar e na Justificativa Técnica sobre o critério de julgamento, documentos que integram os autos e respondem, com elementos concretos, à exigência do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Não se trata, portanto, de motivação genérica ou meramente conclusiva, mas de justificativa vinculada às características do próprio objeto, o que afasta a alegação de restrição indevida à competitividade.

Além dessa motivação já constante dos autos, cumpre destacar um aspecto que reforça, e não enfraquece, a competitividade do certame: a Administração não estruturou o objeto em um único lote geral reunindo a totalidade dos uniformes e calçados de toda a rede municipal, o que, esse sim, poderia ser questionado como concentrador. Ao contrário, o objeto foi dividido em diversos lotes distintos, por modalidade de ensino, exatamente para atender à logística da Administração, que precisa receber, conferir e distribuir os kits de forma organizada por segmento (Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, EJA/PEJAS e Rede Cívico-Militar).

Essa divisão em múltiplos lotes tem uma consequência direta sobre a competitividade que a impugnante não considerou: por existirem vários lotes independentes entre si, empresas diferentes podem disputar e vencer lotes diferentes, ampliando o número de fornecedores que participam efetivamente da execução do contrato, em vez de concentrar toda a demanda da rede municipal em uma única empresa vencedora. A exigência de fornecedor único incide apenas dentro de cada lote específico, e não sobre o objeto como um todo, o que é suficiente para garantir que os itens de um mesmo kit, entregues dentro de um mesmo lote, mantenham entre si a mesma qualidade, o mesmo padrão visual e a mesma responsabilidade contratual, por serem fornecidos por uma única empresa responsável por aquele lote.

Essa estrutura concilia, portanto, dois objetivos que a impugnante trata como incompatíveis: amplia as possibilidades de participação, por permitir que diferentes empresas disputem e vençam lotes diferentes, e garante a qualidade e a uniformidade de cada kit entregue, por manter um único fornecedor responsável por todos os itens de cada lote específico. Trata-se de solução vantajosa para a Administração sob todos os aspectos, tanto na fase de disputa quanto na execução contratual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

1.1.Dos demais argumentos da impugnante

A impugnante estrutura sua peça em diversos itens que, no fundo, giram em torno do mesmo ponto central já enfrentado acima, mas sob ângulos distintos. Para que não reste nenhum deles sem resposta, examina-se cada um a seguir, com base na Justificativa Técnica: Critério de Julgamento por Menor Preço por Lote, de 12/05/2026, subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, documento que já integra os autos e que detalha a motivação técnica, administrativa e logística do agrupamento adotado.

Quanto aos itens II, III, VI, XIV, XXII e XXIII da petição (violação ao princípio do parcelamento, restrição à competitividade, especialização industrial e afronta à isonomia): esses itens reproduzem, sob ângulos diferentes, o mesmo argumento central já enfrentado no tópico anterior, o de que a distinção entre os segmentos têxtil e calçadista impediria o agrupamento em lote. As razões já expostas quanto à exceção do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e quanto à estruturação do objeto em múltiplos lotes por modalidade de ensino aplicam-se integralmente a esses itens, que ficam superados pelos mesmos fundamentos, sem necessidade de repeti-los.

Quanto aos itens IV, V, X, XI, XV, XVI, XIX e XX da petição (ausência de estudo econômico, financeiro, logístico ou comparativo entre lote único e lotes separados): a impugnante parte da premissa de que a motivação do agrupamento só seria válida se acompanhada de estudo econômico quantificado, comparando numericamente o custo da contratação por lote e da contratação parcelada. Essa premissa não encontra amparo no art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o agrupamento tanto quando o parcelamento colocar em risco a integridade da solução quanto quando a economia de escala, a redução de custos de gestão do contrato ou a maior vantagem para a Administração recomendarem a contratação do mesmo fornecedor, hipóteses alternativas, e não cumulativas. A Justificativa Técnica supre exatamente essas exigências: o item 3 trata da padronização visual, funcional e qualitativa como elemento de integridade da solução; o item 3.1 trata da eficiência administrativa e logística, explicando que o agrupamento reduz a fragmentação contratual, a multiplicidade de fornecedores e o risco de entrega parcial dos kits; e o item 3.2 trata da eficiência na fase de amostras e no controle de qualidade, explicando que a análise técnica integrada por fornecedor reduz o risco de incompatibilidade entre as peças e confere maior celeridade ao exame das amostras. Não se exige, para essas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

hipóteses, um estudo financeiro comparativo específico, que seria pertinente apenas se a motivação estivesse calcada exclusivamente em economia de custos, o que não é o caso.

Quanto aos itens XII e XXI da petição (padronização não exigiria fornecedor único, sendo possível manter o padrão visual com fornecedores distintos): a Justificativa Técnica enfrenta diretamente esse ponto ao tratar das unidades da rede de ensino cívico-militar, que possuem padronização institucional própria, incluindo sapatos sociais que integram o uniforme institucional e que devem ser compatíveis com as diretrizes daquele modelo educacional, tornando tecnicamente inviável a fragmentação excessiva da solução nesse segmento. A Justificativa Técnica esclarece, ainda, que os padrões de modelagem, conforto, ergonomia, resistência e numeração dos tênis escolares variam conforme a faixa etária dos estudantes, exigindo compatibilidade entre os itens fornecidos dentro de cada lote. Ou seja, a compatibilidade exigida não é apenas visual ou documental, é funcional e técnica, e por isso não se resolve apenas com especificações uniformes no Termo de Referência, sendo necessário que a verificação de conformidade ocorra de forma integrada por fornecedor, como esclarecido no item 3.2 da Justificativa Técnica.

Quanto ao item XIII da petição (mercado nacional demonstraria que fabricantes são especializados e que apenas distribuidoras conseguiriam disputar lote completo): o fato de existirem fabricantes especializados em cada segmento não torna o agrupamento ilegal, pois a Lei nº 14.133/2021 não exige que o vencedor do certame seja necessariamente o fabricante direto de todos os itens do lote, apenas que assuma a responsabilidade integral pela entrega e pela qualidade do kit completo perante a Administração, o que é, inclusive, vantajoso à gestão contratual, concentrando a responsabilidade em um único ponto de contato, sem prejuízo de essa empresa se organizar comercialmente, dentro da legalidade, para atender à demanda de cada lote.

Quanto aos itens XVII e XVIII da petição (jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o parcelamento): a própria impugnante reproduz o entendimento de que o Tribunal exige a demonstração de inviabilidade técnica, de prejuízo econômico ou de impossibilidade operacional para justificar o agrupamento, confirmando, com apoio em sua própria fonte, que se trata de requisitos alternativos e não cumulativos, tal como já esclarecido acima. Tendo a inviabilidade técnica sido demonstrada no caso concreto,

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

está atendido o parâmetro jurisprudencial invocado pela própria impugnante, independentemente de estudo econômico adicional.

Quanto aos itens XXIV e XXV da petição (necessidade de revisão do Edital e possibilidade de atuação dos órgãos de controle): estando a motivação do agrupamento devidamente consignada nos autos, tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto na Justificativa Técnica específica sobre o critério de julgamento por lote, não há irregularidade a corrigir nem risco de questionamento por ausência de motivação, requisito que se encontra devidamente atendido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desmembramento dos lotes, mantendo-se o critério de julgamento por menor preço por lote tal como previsto no Edital.

2. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido:

a) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de desmembramento dos lotes, mantendo-se o critério de julgamento por menor preço por lote, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

Redenção/PA, 20 de julho de 2026

João Neto Lacerda Rocha

Pregoeiro

Decreto nº026/2026